

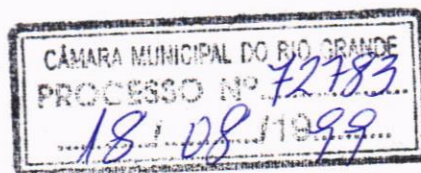


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/264

Rio Grande, 16 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 045, que **“DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B” E PARÁGRAFOS DO ARTIGO 5º DA LEI 3.961 DE 11.04.1985, JÁ MODIFICADOS PELA LEI 4463 DE 03 01 1990 E 4858 DE 28 12 93, MODIFICANDO A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De início convém considerar que embora a majoração proposta 100% (cem por cento) pareça inadequada em face da estabilidade da moeda, os valores cobrados pelos serviços de coleta de lixo são irrisórios, devido aos custos de execução.

Excelentíssimo Senhor
Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Para o ano de 2000, a coleta de lixo custará ao Município um valor em torno de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). O orçamento municipal prevê como receita à título de coleta de lixo o valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), incluído aí a taxa de prevenção de incêndio. Como se vê, trata-se de uma arrecadação insuficiente.

No plano individual a majoração pouco representa. Tome-se como exemplo um contribuinte que possua um imóvel entre 50 e 100 m² de área construída. Pelos valores atuais, esse contribuinte paga uma taxa anual de R\$ 13,66 (treze reais e sessenta e seis centavos), ou R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos) ao mês.

Pelo projeto ora proposto, o valor anual será de R\$ 27,32 (vinte e sete reais e trinta e dois centavos), ou ainda de R\$ 2,28 (dois reais e vinte e oito centavos) ao mês. Considere-se que a taxa de coleta de lixo assegura ao contribuinte um serviço diário, exceto domingos e feriados.

Certo de que os nobres Edis saberão avaliar o Projeto de Lei ora submetido a esta Egrégia Câmara, com a habitual imparcialidade e em favor dos interesses da nossa comunidade, colhemos o ensejo para renovar a V.Ex.^a. e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Respeitosamente.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 045, de 16 de agosto de 1999.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B", E PARÁGRAFOS DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.961 DE 11.04.1985, JÁ MODIFICADOS PELA LEI Nº 4.463, DE 03.01.1990 E 4.858, DE 28.12.93, MODIFICANDO A BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º - O inciso I, as alíneas "a" e "b" e os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 3 961, de 11.04.1985, já modificados pela Lei nº 4 463, de 03.01.1990 e 4 858 de 28.12.93, passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - A taxa de Serviços Urbanos será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR), em função da destinação de uso de imóvel beneficiado, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 3 961, de 11.04.1985. e corresponderá ao valor em moeda nacional. resultante da conversão do número de UFIRs aplicáveis as faixas de enquadramento a seguir relacionadas:"

I - Fato gerador - coleta de lixo

a) Imóveis não edificadas

Área de até 125 m ²	30 UFIR/ano
Área superior a 125 m ² até 300 m ²	40 UFIR/ano
Área superior a 300 m ² até 1000 m ²	60 UFIR/ano
Área superior a 1000 m ² até 2500 m ²	80 UFIR/ano
Área superior a 2500 m ² até 5000 m ²	100 UFIR/ano
Área superior a 5000 m ²	120 UFIR/ano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

b) Imóveis edificados

Área de até 25 m ²	10 UFIR/ano
Área superior a 25 m ² até 50 m ²	20 UFIR/ano
Área superior a 50 m ² até 100 m ²	30 UFIR/ano
Área superior a 100 m ² até 150 m ²	40 UFIR/ano
Área superior a 150 m ² até 200 m ²	50 UFIR/ano
Área superior a 200 m ² até 250 m ²	60 UFIR/ano
Área superior a 250 m ² até 300 m ²	70 UFIR/ano
Área superior a 300 m ² até 350 m ²	80 UFIR/ano
Área superior a 350 m ² até 400 m ²	90 UFIR/ano
Área superior a 400 m ² até 450 m ²	100 UFIR/ano
Área superior a 450 m ² até 500 m ²	110 UFIR/ano
Área superior a 500 m ²	120 UFIR/ano

PARÁGRAFO 1º - As faixas de enquadramento relacionadas na alínea " b " deste artigo, aplicam-se aos imóveis residenciais.

PARÁGRAFO 2º - Os imóveis destinados ao uso comercial industrial e de serviços enquadram-se nas alínea " a " e " b " deste artigo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre as respectivas faixas de enquadramentos.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2000.

ARTIGO 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Rio Grande, 16 de agosto de 1999.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Recebido
em 18/08/99
VGC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/264

Rio Grande, 16 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa para apreciação e aprovação o Projeto de Lei nº 045. que **"DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B" E PARÁGRAFOS DO ARTIGO 5º DA LEI 3.961 DE 11.04.1985, JÁ MODIFICADOS PELA LEI 4463 DE 03 01 1990 E 4858 DE 28 12 93, MODIFICANDO A TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De início convém considerar que embora a majoração proposta 100% (cem por cento) pareça inadequada em face da estabilidade da moeda, os valores cobrados pelos serviços de coleta de lixo são irrisórios, devido aos custos de execução.

**Excelentíssimo Senhor
Adinelson Troca
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Para o ano de 2000, a coleta de lixo custará ao Município um valor em torno de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). O orçamento municipal prevê como receita à título de coleta de lixo o valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), incluído aí a taxa de prevenção de incêndio. Como se vê, trata-se de uma arrecadação insuficiente.

No plano individual a majoração pouco representa. Tome-se como exemplo um contribuinte que possua um imóvel entre 50 e 100 m² de área construída. Pelos valores atuais, esse contribuinte paga uma taxa anual de R\$ 13,66 (treze reais e sessenta e seis centavos), ou R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos) ao mês.

Pelo projeto ora proposto, o valor anual será de R\$ 27,32 (vinte e sete reais e trinta e dois centavos), ou ainda de R\$ 2,28 (dois reais e vinte e oito centavos) ao mês. Considere-se que a taxa de coleta de lixo assegura ao contribuinte um serviço diário, exceto domingos e feriados.

Certo de que os nobres Edis saberão avaliar o Projeto de Lei ora submetido a esta Egrégia Câmara, com a habitual imparcialidade e em favor dos interesses da nossa comunidade, colhemos o ensejo para renovar a V.Ex.^a e Nobres Pares nossos protestos de mais alta estima e consideração.

Respeitosamente.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 045, de 16 de agosto de 1999.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B", E PARÁGRAFOS DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.961 DE 11.04.1985, JÁ MODIFICADOS PELA LEI Nº 4.463, DE 03.01.1990 E 4.858, DE 28.12.93, MODIFICANDO A BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º - O inciso I, as alíneas "a" e "b" e os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 3 961, de 11.04.1985, já modificados pela Lei nº 4 463, de 03.01.1990 e 4 858 de 28.12.93, passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - A taxa de Serviços Urbanos será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR), em função da destinação de uso de imóvel beneficiado, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 3 961, de 11.04.1985. e corresponderá ao valor em moeda nacional. resultante da conversão do número de UFIRs aplicáveis as faixas de enquadramento a seguir relacionadas:"

I - Fato gerador - coleta de lixo

a) Imóveis não edificadas

Área de até 125 m ²	30 UFIR/ano
Área superior a 125 m ² até 300 m ²	40 UFIR/ano
Área superior a 300 m ² até 1000 m ²	60 UFIR/ano
Área superior a 1000 m ² até 2500 m ²	80 UFIR/ano
Área superior a 2500 m ² até 5000 m ²	100 UFIR/ano
Área superior a 5000 m ²	120 UFIR/ano



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

b) Imóveis edificadas

Área de até 25 m ²	10 UFIR/ano
Área superior a 25 m ² até 50 m ²	20 UFIR/ano
Área superior a 50 m ² até 100 m ²	30 UFIR/ano
Área superior a 100 m ² até 150 m ²	40 UFIR/ano
Área superior a 150 m ² até 200 m ²	50 UFIR/ano
Área superior a 200 m ² até 250 m ²	60 UFIR/ano
Área superior a 250 m ² até 300 m ²	70 UFIR/ano
Área superior a 300 m ² até 350 m ²	80 UFIR/ano
Área superior a 350 m ² até 400 m ²	90 UFIR/ano
Área superior a 400 m ² até 450 m ²	100 UFIR/ano
Área superior a 450 m ² até 500 m ²	110 UFIR/ano
Área superior a 500 m ²	120 UFIR/ano

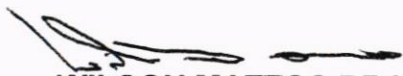
PARÁGRAFO 1º - As faixas de enquadramento relacionadas na alínea " b " deste artigo, aplicam-se aos imóveis residenciais.

PARÁGRAFO 2º - Os imóveis destinados ao uso comercial industrial e de serviços enquadram-se nas alínea " a " e " b " deste artigo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre as respectivas faixas de enquadramentos.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2000.

ARTIGO 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Rio Grande, 16 de agosto de 1999.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

72838

26 / 08 / 1999

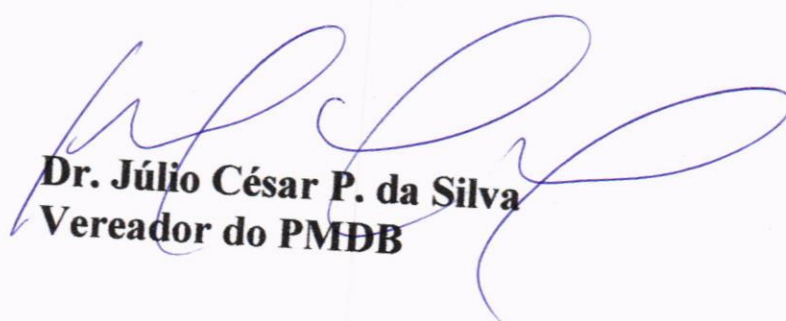
Emenda ao Projeto de Lei nº 72.783

*“Emenda o Artigo 5º, Inciso I, Letra B,
do processo n.º 72783”*

Suprime o termo “Área de até 25 m2 10 UFIR/Ano”;

Substitui o termo “Área superior a 25 m2 até 50 m2 20 UFIR/Ano” por
“Área de até 50 m2 isento”.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 1999.


Dr. Júlio César P. da Silva
Vereador do PMDB

Enc. às comissões Ata 6804 em 30.08.99



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº

72783

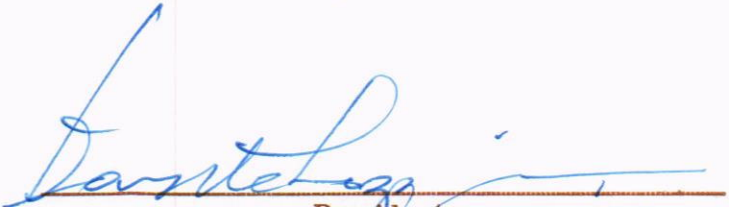
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

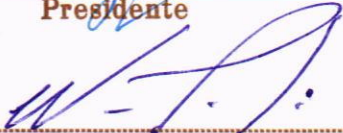
Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões,

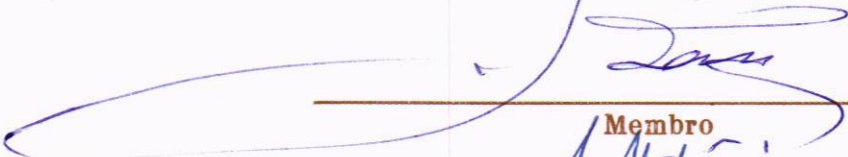
30 de agosto

de 1999


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro


Membro